



ILUSTRÍSSIMA SENHORA EDYJANE GALLI DO NASCIMENTO
HAMAMOTO -SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA- MS – (subscritora do edital de
licitação).

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2026

SOCIETE COMERCIO DE EVEICULOS LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, na Cidade de Ribeirão Preto /SP, neste ato por seu
representante legal que esta subscreve, vêm, tempestiva e respeitosamente,
diante dessa respeitável municipalidade interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1- DOS FATOS

Foi publicado por esta municipalidade o edital que
regulamenta o Pregão Eletrônico nº 003/2026, do tipo MENOR PREÇO POR
ITEM, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM PARA ATENDER ÀS

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



NECESSIDADES DO SERVI O DE CONVIV NCIA E FORTALECIMENTO DE V NCULOS (SCFV), DESENVOLVIDO POR MEIO DO PROJETO CONVIVER, NO MUNIC PIO DE ANAURIL NDIA – MS, CONFORME CONDI OES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFER NCIA.

Atendendo   convoca o desse respeit vel  rgo p blico, essa impugnante manifesta o seu interesse de participar da licita o supracitada.

Conquanto, ao verificar as condi oes de participa o se deparou com inconsist ncias no instrumento convocat rio as quais tem potencialidade de restringir bem como desestimular e afastar a participa o de um grande n mero de potenciais licitantes do certame, seno vejamos:

1.1 – DA CONFUSO RELATIVA AS REGRAS DE ASSIST NCIA T CNICA E GARANTIA E DA NECESSIDADE DE IMPUGNAO FACE A UMA POSS VEL EXIG NCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE SEM JUSTIFICATIVA E MOTIVA O PLAUS VEL.

O Termo de Refer ncia do edital preconiza que:

ANEXO I

TERMO DE REFER NCIA

(.....)

6.4. REQUISITOS DE GARANTIA E ASSIST NCIA T CNICA:



b) Os veículos ofertados deverão possuir assistência técnica preferencialmente dentro de um raio de até 250 (duzentos e cinquenta) km da Prefeitura de Anaurilândia/MS.

9.5. No que tange a Qualificação Técnica:

e) Declaração de Assistência técnica com a indicação da(s) empresa(s) autorizada, no Estado de Mato Grosso do Sul, preferencialmente dentro de um raio de até 450 KM da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, com seu(s) respectivo(s) endereço(s) sem qualquer ônus para administração.

Verifica-se que a municipalidade estabelece duas regras conflitantes no que tange ao raio de abrangência da assistência técnica, circunstância que enseja incerteza relevante e abre margem à adoção de critérios subjetivos, potencialmente comprometendo a isonomia e a objetividade no julgamento da licitação.

Ademais, no que se refere ao item 9.5 do Termo de Referência, a redação apresenta-se ambígua, por não esclarecer de forma inequívoca se a declaração ali exigida deve ser formalizada pela licitante participante do certame ou pela fabricante do veículo.

Nesse contexto, constata-se a presença de disposição igualmente apta a ensejar interpretações subjetivas, com risco de arbitrariedades no julgamento e de indevida inabilitação de licitantes.



1.2 –DA RESTRI O DO CERTAME SOMENTE  S EMPRESAS CONCESSION RIAS E FABRICANTES EM ESTRITA OBSERV NCIA DA LEI FEDERAL N  6.729/79 - LEI FERRARI; E DA ILEGALIDADE DA EXIG NCIA DE FORNECIMENTO DE VE CULO EM CONDI OES DE 1  EMPLACAMENTO.

O edital de licita o predisp e:

ANEXO I

TERMO DE REFER NCIA

(.....)

5.2. DOS REQUISITOS ESPEC FICOS:

(.....)

h) Por ve culo novo, "zero quil metro", entende -se os autom veis/ve culos antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concession ria autorizada pelo fabricante ou diretamente pelo pr prio fabricante, conforme Delibera o n  64/2008 do CONTRAN;

j) Dever o estar devidamente documentados, emplacados e licenciados, com os documentos CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Ve culo) e CRV (Certificado de Registro de Ve culo) emitidos em

SOCI T  COM RCIO DE VE CULOS LTDA.



nome da Secretaria Municipal de Assistência Social de Anauriândia/MS – CNPJ: 13.706.085/0001-70 , sendo vedada a transferência de propriedade de veículo já emplacado;

6.1. DA FORMA DE SOLICITAÇÃO DOS ITENS:

(.....)

c) Somente será permitida a participação de empresas que sejam revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo, conforme a Lei nº 6.729, de 08 de novembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.132 de 26 de dezembro de 1990.

6.3. REQUISITOS DE ACEITABILIDADE:

a) Os veículos deverão ser novos (zero quilômetro - sem uso anterior);

b) Por veículo novo, "zero quilômetro" entende-se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Deliberação nº 64/2008 CONTRAN);

d) Deverá ser fornecido por um concessionário autorizado ou pelo próprio fabricante do veículo com 1º emplacamento/licenciamento incluso e realizado

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



diretamente em nome deste órgão: Secretaria Municipal de Assistência Social de Anaurilândia-MS/CNPJ. 13.706.085/0001-70, não sendo aceito transferência de propriedade de veículo já emplacado.

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

Descrição

VEÍCULO TIPO VAN - (.....) Fornecedor: Concessionária autorizada ou fabricante do veículo. (.....)

Como podemos observar o edital de licitação faz restrição indevida no certame, o que *data venia*, nos permite afirmar que o instrumento convocatório está viciado com cláusula que reserva/restringe/delimita o mercado, com fulcro na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari);

Com efeito, a presente impugnação enfrenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, haja vista estarem divorciadas do rito estabelecido na Lei Federal 14.133/2021, bem como restringir a competitividade do certame, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.



POR ESSA RAZÃO CONFIAMOS NO BOM SENSO DA ÍNCLITA SERVENTIA PARA DAR TOTAL PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA, COM A REFORMA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

2- DO DIREITO

A Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconiza a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui **reserva de mercado**.

Nesta linha de entendimento são as decisões do Supremo Tribunal Federal e T

RF2, *in verbis*:

EMENTA: AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que



informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.(RE 203909.STF. Rel. Min. Ilmar Galvão.1997).

Ementa

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR's, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação,



previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. – Recurso provido para conceder a segurança.(TRF 2ª Região.Des. Fed. Ricardo Regueira.Primeira turma.2002).

De outro lado, a Lei 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor



resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador). "

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia,

Transcreve:

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos." (Comentários à Lei de Licitações e



Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética. São Paulo.2010).

De acordo com a Constituição Federal e as leis que regulam a matéria afeta às licitações públicas, resta clarividente que o certame deverá ser conduzido com a observância de dois pilares essenciais, ou seja, a garantia da ampla participação e da isonomia (ampla competição) bem como a obtenção da proposta mais vantajosa para o ente promotor da licitação.

Pois bem. A par disso faremos a subsunção à lei das questões que maculam o edital do certame.

2.1- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS FACE À CONFUSÃO RELATIVA AS REGRAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA E DA IMPUGNAÇÃO FACE A UMA POSSÍVEL EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE SEM JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL.

2.1.1 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

O edital predispõe:

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

(.....)



6.4. REQUISITOS DE GARANTIA E ASSIST NCIA T CNICA:

b) Os ve culos ofertados dever o possuir assist ncia t cnica preferencialmente dentro de um raio de at  250 (duzentos e cinquenta) km da Prefeitura de Anauril ndia/MS.

9.5. No que tange a Qualifica o T cnica:

e) Declara o de Assist ncia t cnica com a indica o da(s) empresa(s) autorizada, no Estado de Mato Grosso do Sul, preferencialmente dentro de um raio de at  450 KM da Prefeitura Municipal de Anauril ndia/MS, com seu(s) respectivo(s) endere o(s) sem qualquer  nus para administra o.

Diante da dubiedade identificada nas cl usulas que disciplinam a dist ncia a ser observada para fins de garantia e assist ncia t cnica, requer-se o devido esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

1. Qual regra dever  prevalecer no certame: a prevista na cl usula 6.4, "b", ou aquela constante da cl usula 9.5, "e", ambas do Termo de Refer ncia?
2. No que se refere   cl usula 9.5, "e", do Termo de Refer ncia, a declara o exigida dever  ser emitida pela licitante participante do certame ou pela fabricante/concession ria de ve culos?



Ressalta-se que, caso a municipalidade entenda que a referida declaração deva ser emitida pela fabricante ou concessionária de veículos, desde já se apresenta impugnação ao edital nesse ponto específico, conforme fundamentação a ser exposta no tópico subsequente.

2.1.2 – DA FALTA DE JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL NO EDITAL DE LICITAÇÃO E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE.

Partindo da premissa que municipalidade em âmbito de esclarecimento decidiu que a declaração do item 9.5 "e" do TR do edital deva ser expedida pela fabricante ou concessionária de veículos, ficará caracterizado que a licitante (revendedor ou distribuidor) que se interessar em participar da licitação deverá obter a carta de solidariedade.

Assim sendo não haverá dúvidas de que estaremos diante de documentação que configura compromisso de terceiro alheio ao certame *(subjuga o direito dessa participante e de todos os demais interessados à boa vontade de fabricantes de veículos que sequer estarão participando da licitação)*, o que decerto inviabilizará de forma injusta e desarrazoada a participação de um grande número de licitantes.

Aqui registre-se que as fabricantes de veículos afunilarão o certame, em especial porque somente concederão o documento àqueles que lhes interessar, restando todos os demais prejudicados, situação essa que viola o princípio da igualdade e seu corolário princípio da isonomia do certame.

Sabemos que os gestores públicos possuem grande preocupação no momento de selecionar empresas para realizarem seus



fornecimentos e serviços, visando ao cumprimento dos princípios da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público.

Para tanto, muitas vezes, solicitam, além dos documentos da própria licitante, declarações ou outros instrumentos congêneres de outras empresas que serão parceiras dessa licitante no negócio, com o intuito de se resguardar.

No entanto, é importante destacar que a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal.

O processo licitatório é bilateral – ocorre entre a Administração e o licitante. Portanto, terceiros não devem figurar nessa relação comercial.

Esse tipo de exigência não é um fato inédito, e o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou e censurou tal comportamento em caso similar. Vejamos:

TC - 9981.989.16-3. SESSÃO DE 01/06/2016.
RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE
CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

Prosseguindo, os itens 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4 do termo de referência possuem a seguinte redação:

5.1.2. Fabricantes deverão apresentar declaração informando que estão devidamente licenciados junto ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA (CTF) e Companhia de Tecnologia de Saneamento



Ambiental – CETESB (LO), empresa sediada fora do estado de São Paulo deve estar em conformidade com o órgão ambiental equivalente do estado de origem.

5.1.3. Deve acompanhar a declaração do item anterior às respectivas cópias do Cadastro Técnico Federal e Licença de operação, cópia simples desde que possível à verificação via site oficial do órgão emissor ou cópia devidamente autenticada.

5.1.4 Para Comerciante/Revendedor deverá ser apresentado declaração que dispõe dos documentos exigidos no item 5.1.3 do seu fornecedor e poderá apresentá-los em momento oportuno se assim solicitado caso seja declarado vencedor;

Nesse ponto, acompanho a SDG quando afirma que "a exigência de apresentação de declaração, para comerciantes e revendedores, de que dispõem de documentos do fabricante, nos moldes estabelecidos no Anexo I, configura compromisso de terceiro alheio à disputa, em flagrante afronta à Súmula 15 desta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 6193/989/14, 6194/989/141 e 4572/989/142, este último, nestes termos":

"A questão não é inédita nesta Corte. A partir do momento em que o edital transfere a terceiro estranho a disputa a obrigação de fornecimento de documento hábil



comprovando determinada condição do interessado, incide em contrariedade à orientação adotada pela Súmula nº 15 desta Corte de Contas.

Considero que requisições desta espécie podem constituir óbices intransponíveis ou de difícil adimplemento às empresas que não sejam os próprios fabricantes ou que já não sejam detentoras do referido documento, podendo interferir negativamente na competitividade do certame, para o qual foi eleita a

modalidade pregão, cuja celeridade pode, neste caso, inviabilizar o tempestivo preenchimento dos requisitos de habilitação.”

Diante do exposto, encuro razões e voto pela procedência da representação oferecida, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

(.....)

(2) deixar de exigir documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou súmula 15, *que dispõe:*



SÚMULA 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, também se verifica censura a esse tipo de exigência. Vejamos:

Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara).

Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação (TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário).

Também não se deve exigir no edital que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de



que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços. Isso porque são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência (TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário).

o TCU (Acórdão n.º 847/2012 –

Plenário), consolidou o entendimento no sentido de que a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

“TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara – Não se deve exigir em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e



desnecessariamente o caráter competitivo do certame.”

E mais.

TCU no Acórdão nº 1.622/10-: “(...) incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, **configura**

afrenta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (TCU. Acórdão nº

1.622/2010, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 07.07.2010)

Conforme se observa, a jurisprudência é pacífica no sentido de que é irregular a exigência de documentos emitidos por terceiros, ou em nome de terceiros alheios ao certame.

No caso específico da carta de solidariedade, o TCU também se manifestou. Vejamos:

No Acórdão 224/2020 - Plenário, o ministro relator, Vital do Rêgo, **reafirma que a exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico**



necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, e for tecnicamente justificada no processo licitatório.

"Reitera-se que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes", informa o voto do relator.

No caso dos autos, a obrigação de apresentação do documento não seria viável mesmo à empresa vencedora da fase de lances.

"Embora o termo de referência indique que a declaração referente à garantia deva ser apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar na fase de lances, seria virtualmente impossível que a empresa



participante tivesse tempo h bil ap s a fase de disputa para a produ o desse atestado do fabricante.

Nesse sentido, argumentos que

suscitam a necessidade de

comprovar a qualidade

t cnica e garantia

necess rias ao bom

fornecimento e

funcionamento dos

equipamentos licitados,

ou ainda a complexidade

e a necessidade de

suporte espec fico, n o

devem prosperar como



fundamento para a
exigência de carta de
fabricante em fase de habilitação, uma
vez que existem outros
meios para assegurar o
cumprimento das
obrigações pactuadas
(exigência de garantia
para execução contratual
ou ainda multa contratual
baseada em acordos de
níveis de serviço, por
exemplo)".



Registre-se que o entendimento exarado pelo TCU segue corroborado pela Lei Federal 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente:**

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

No caso dos autos, não há qualquer justificativa no ETP, no edital ou no Termo de Referência que dê subsídio para tal exigência, motivo pelo qual estaremos diante de flagrante ilegalidade.

Conforme explanado pelo TCU no acórdão acima retratado, este tipo de exigência se mostra deveras restritiva, vez que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações a ser pactuadas (exigência de garantia para execução contratual ou ainda multa contratual baseada em acordos de níveis de serviço, por exemplo)".

A respeito disso curial registrar ainda que de forma brilhante e didática, o **Egrégio Tribunal De Contas Do Estado Do Rio Grande do Sul,** já se manifestou e censurou o afunilamento do torneio somente às concessionárias de veículos. vejamos o raciocínio utilizado no julgamento do *processo nº 15305-0200/19-1*:

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



*Gabinete do Conselheiro Cezar Miola Matéria:
REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS – MPC Órgão: EXECUTIVO MUNICIPAL DE
CAÇAPAVA DO SUL Gestor: GIOVANI AMESTOY DA
SILVA*

Vistos em Gabinete.

*Trata-se de Representação formulada pelo
Ministério Público de Contas – MPC, com base em
“denúncia” que tem como escopo final suspender
“no estado em que estiver, o andamento do Pregão
Eletrônico nº 003/2019”, do Município de Caçapava
do Sul.*

Segundo o Parquet, e o próprio
“Denunciante”, o edital do respectivo certame, cujo
objeto é a “aquisição de veículo ambulância tipo A,
zero Km”, conteria disposição restritiva, prejudicial à
salutar competição. Com efeito, a Cláusula 4.1, i, do
Edital nº 2843/2019, estabeleceu: **“A licitante**

que não for
fabricante/montadora do



veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante”.

O “Denunciante”, tendo como “ilegal” a restrição, afirma que as garantias afetas ao bem a ser adquirido, sob o encargo do fabricante e do comerciante, solidariamente, têm assento no Código de Defesa do Consumidor. A Municipalidade, por seu turno, forte na chamada “Lei Ferrari” (Lei nº 6.729/1979), aduz que a aquisição por pessoas “não autorizadas” faz com que o bem chegue às mãos do Licitante na qualidade de “usado”, o que seria vedado, tese repelida pelo MPC. Diz, ainda, o mesmo, ser detentor da qualidade de “comprador especial”, nos



termos da já citada legislação, alegação igualmente rechaçada pela autoridade representante.

Em arremate, o MPC pondera: "O ponto central que merece ser salientado é a ausência de motivação para a exigência de Carta de Autorização ou documento hábil". Salaria, **outrossim, que não se identifica que a remoção da restrição denunciada teria influência na "garantia com manutenção da segurança e qualidade do bem adquirido", considerada as alterações (adaptações) a serem feitas no veículo, enquanto "fato suscetível de causar perda da garantia contratual estabelecida pelo fabricante(...)"**. (Grifos originais.)

DECIDO



Segundo visão não exauriente, própria desta fase processual, vislumbro fragilidades nos argumentos trabalhados pelo Município no ensejo do julgamento da impugnação administrativa do edital. E somente eles figuram no feito, até o presente momento, à guisa de manutenção das indigitadas cláusulas.

A invocada "autonomia", por óbvio não se sustenta em hipóteses de eventual infringência ao ordenamento jurídico.

Tampouco a "transferência" à Municipalidade, que se operaria, na hipótese de êxito de empresas licitantes "não autorizadas", e sua respectiva consequência (oferecer um bem usado), justifica a permanência da Cláusula em apreço, conforme concluiu o MPC.

***Com isso, não vislumbro na espécie razões outras capazes de justificar a cláusula* excludente objeto do dissenso, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.**

O periculum in mora, de outro lado, resta consubstanciado na possibilidade de se concretizar a contratualidade resultante do certame, com a entrega do bem, tornando, na melhor das



hipóteses, dificultosa uma eventual reversão da ocorrência constatada.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 12, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa, concedo a cautelar pleiteada, determinando a suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 003/2019, de modo que o Gestor abstenha-se de adjudicar, homologar, assinar a data de registro de preços ou contratar a vencedora, até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas.

Determino, assim, que seja intimado da presente decisão o Senhor Giovani Amestoy da Silva, Administrador do Município de Caçapava do Sul, enviando-lhe cópias de todo o processado, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 15 dias (artigo 2º, § 3º, da Resolução TCE-RS nº 932/2012) sobre a Representação em causa.



Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no artigo 36, inciso VII, do RITCE. Publique-se

E mais que isso, em decisão prolatada no dia **21/09/2021** no âmbito do **Processo nº 024469-0200/21-2**, o **Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, assim entendeu:

Vistos, etc

Trata-se de Processo de Representação, com pedido de providências, autuado por determinação da Direção de Controle e Fiscalização – DCF, com fundamento na Resolução nº 1.120/2020, tendo por escopo manifestação encaminhada a esta Egrégia Corte pela empresa A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.561.8222/0001-81, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, por intermédio de procurador, em face de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2021, levado a efeito pelo Executivo Municipal de Quevedos (peças números 3771585, 3771588 e 3772175). O objeto é a aquisição de um veículo ambulância para a municipalidade.

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



(.....)

Por outro lado, relativamente à exigência editalícia presente no item 9.2, a qual prescreve que a empresa vencedora apresentasse declaração expedida por terceiro, a Auditoria entende por caracterizar compromisso de pessoa alheia à disputa ou, ainda, o impedimento de outras empresas interessadas participarem da licitação e que se trata de exigência indevida,

contrária ao disposto nos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

(.....)

Decido.

(.....)

Por outro lado, a Auditoria apresenta opinião no sentido da existência de provável



irregularidade no procedimento licitatrio e protesta para que, em futuras licita es, a Administra o Municipal se abstenha de adotar exig ncias que caracterizem compromisso de terceiros alheios   disputa e que realiza pesquisa mercadol gica com mais amplitude.

Assim, entendo por acolher a  ntegra da manifesta o t cnica, adotando-a como fundamento e raz o de decidir.

(.....)

Porto Alegre 21 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo Relator.

Assinado digitalmente por: Iradir Pietroski em 21/09/21.

Entendimento id ntico tamb m foi exarado no julgamento do **Processo: 024826-0200/21-0**, cuja decis o data de **28/09/2021.**



E para pôr uma pá de cal no assunto, no julgamento do Processo: 26618-0200/21-1, o douto Conselheiro Cezar Miola, entendeu que exigências desse tipo são restritivas concedendo a liminar requerida. Vejamos:

Processo nº 26618-0200/21-1

Matéria: REPRESENTAÇÃO

Poder: EXECUTIVO MUNICIPAL DE PINHAL

Gestor: LUIZ CARLOS PINTO RIBEIRO (PREFEITO)

Representante: MF VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI

(.....)

DECIDO

I – O deferimento de qualquer tutela de urgência pressupõe o atendimento a dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido. O segundo, no perigo (prejuízo) da demora da prestação jurisdicional, caso o pleito seja concedido somente ao final do processo (e não de forma liminar,



como postulado). Não é outra a compreensão extraída do artigo 2º da Resolução TCE nº 1.112/2019, ao dispor que “a aplicação da tutela de urgência será determinada pelo Conselheiro-Relator, de ofício ou mediante provocação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

1 – Analisando os elementos disponíveis nos autos, em cognição sumária, identifico a presença do requisito da verossimilhança. Com efeito, tenho que a declaração de garantia do fabricante constitui ônus desarrazoado, pois, como registrou a Representante, “os licitantes ficarão na dependência de ação por parte da concessionária e fabricante de veículos que sequer fazem parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio à disputa”. Além disso, cabe registrar que, ao menos à luz dos substratos até aqui presentes nos autos, não verifico a existência de justificativa técnica acerca da necessidade desse documento para a boa execução do objeto contratual.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a mencionada declaração – ou instrumento congênere, *v. g.*, carta de solidariedade – como condição de habilitação (Acórdão nº 224/2020 – Plenário, por exemplo). Isso porque tal exigência é capaz de restringir indevidamente a competitividade do certame,



atentando contra a isonomia que deve prevalecer entre os interessados em participar do competitivo.

Veja-se que, por meio do Acórdão nº 1.622/20101, o Plenário do TCU considerou tal imposição desnecessária, pois o próprio Código de Defesa do Consumidor – CDC, no caput de seu artigo 182 estabelece a responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos.

De fato, a Administração, enquanto destinatária final do produto, beneficia-se do regramento contido nesse diploma, sendo a ela aplicáveis as proteções inerentes à legislação consumerista. Dessa forma, como o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis, revela-se prescindível a exigência de "declaração de garantia" emitida por este último, porquanto a própria lei determina responsabilidade solidária.

Além disso, a imposição de que o licitante possua assistência técnica própria não encontra amparo legal, considerando que a Lei Federal nº 6.729/1979 prevê "serviço autorizado", assim considerado "a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores, assim como a empresa que comercializa peças e componentes".

Ou seja, a Lei Ferrari prevê a possibilidade de que a assistência técnica seja prestada e que peças e componentes sejam vendidos por outras empresas que não apenas aquelas que comercializam os veículos. Inclusive, de acordo com o disposto no seu artigo 28:



Art. 28. O concedente poderá contratar, com empresa reparadora de veículos ou vendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização daqueles, exceto a distribuição de veículos novos, dando-lhe a denominação de serviço autorizado.

Desse modo, a mencionada assistência técnica ao veículo a ser adquirido poderá ser prestada por algum "serviço autorizado", não necessariamente pela empresa que o vendeu. Se assim não fosse, qualquer pessoa que viesse a comprar um veículo em uma determinada concessionária teria que lá retornar a cada revisão, o que não se mostra razoável.

Cabe registrar que não se censura, no caso concreto, a delimitação geográfica estabelecida no edital, até porque, em tese, pode se mostrar razoável e em conformidade com o princípio da eficiência. O que se questiona é a exigência de que a licitante possua "assistência técnica própria".

Entendo que bastaria demandar, junto à proposta, a comprovação da existência, em determinada distância do Município, de "serviços autorizados" pela fabricante do veículo ofertado para a prestação de garantia.

Diante desse cenário, reputo configurada a presença de *fumus boni iuris*.

2 – Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional reservada a esta Casa, tenho que o requisito se encontra igualmente configurado, uma vez que a "sessão do pregão eletrônico" está aprezada para as 9h do dia 27-10-2021, podendo



culminar em um contrato administrativo possivelmente eivado de nulidade.

(.....)

Ao SEPROC para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 21 de outubro de 2021.

Conselheiro Cezar Miola,

Relator.

Conforme se observa, não existe qualquer circunstância fática, e, tampouco, jurídica que corrobore à exigência de declaração de assistência técnica e garantia a ser expedida pela fabricante ou concessionária em favor de qualquer licitante que queira confluir ao certame.

A Lei 14.133/2021, estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como



as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

E mais que isso, a Lei de Licitações veda excessos e desmandos administrativos:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**,

inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Outrossim, a Lei 6729/79 (Lei de concessão automobilística, conhecida como Lei Ferrari), preconiza:

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

Art. 5º São inerentes à concessão:



§ 3º O consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário.

Conforme se verifica as exigências impostas no edital, extrapolam até mesmo as premissas da Lei Ferrari (Lei 6729/79).

Ora, se a garantia e assistência técnica podem ser acionadas em qualquer concessionário, é certo que a contratante (Município de Anaurilândia/MS) poderá solicitá-la de forma imediata em qualquer concessionária, não havendo razão para que a licitante tenha que apresentar declaração da fabricante (carta de solidariedade) ou contrato de representação e assistência técnica.

É tão claro quanto a neve que a referida norma predispõe que o consumidor final (*no caso esta administração*) poderá a sua livre escolha proceder à contratação de serviços (*inclusos nestes a prestação de assistência técnica e garantia*) em qualquer concessionário da marca, e, portanto, será irrelevante a preocupação apontada pela municipalidade, **notadamente quando se comprova que as concessionárias estão obrigadas por lei a prestar a garantia e assistência técnica em qualquer situação ao consumidor final, que no caso será a municipalidade.**

Portanto, para resguardar os interesses da municipalidade no âmbito da presente licitação, é suficiente que a licitante, caso assim deseje, indique uma ou mais concessionárias autorizadas da montadora



fabricante situadas dentro do raio estabelecido no edital, sem que tal indicação implique assunção de responsabilidade adicional.

Isso se justifica, especialmente, pelo fato de que a própria municipalidade poderá acionar qualquer das concessionárias indicadas para fins de garantia e assistência técnica.

Contudo, não se faz necessário que a licitante apresente qualquer declaração expedida pela fabricante ou de concordância de nenhuma concessionária, haja vista se tratar de dever legal.

Por essa razão deverá ser promovida a reforma do instrumento convocatório com a exclusão da condição restritiva (cláusula 9.5 "e" do Termo de Referência anexo ao Edital) bem como outras de igual natureza consignadas no edital de licitação), sob pena de violar à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

2.2 – DA RESTRIÇÃO DO CERTAME SOMENTE ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79 - LEI FERRARI; E DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE VEÍCULO EM CONDIÇÕES DE 1º EMPLACAMENTO.

No exórdio imperioso trazer à baila o entendimento mais recente e solidificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão 1510/2022 Plenário - TCU



(Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Edital de licitação. Veículo. Concessionária. Competitividade. Restrição.

Na aquisição de veículos novos (zero quilômetro), é irregular a aplicação

do art. 12 da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari)

para restringir o fornecimento de

veículos apenas por concessionárias,

impedindo a participação de revendedoras nos

procedimentos licitatórios, pois _contraria os princípios do

desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência_ (arts. 3º, inciso II, e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993). Vejamos:

(.....)

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).(.....)

26- Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre



concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

27- É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

28- É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).



[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se

verifica a obrigatoriedade de a

União ser a primeira proprietária,

mas de que os veículos

entregues venham

acompanhados do CAT e de

outras informações necessárias

ao primeiro emplacamento, não

especificando em nome de quem

seria o licenciamento. Assim,

entende-se que a exigência é de

que os veículos entregues



tenham a característica de zero,
ou seja, não tenham sido
usados/rodados.

É importante destacar que a
questão do emplacamento ou a
terminologia técnica utilizada
para caracterizar o veículo não
interfere na especificação do
objeto, tampouco desqualifica o
veículo como novo de fato.
(grifamos).

29- Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz: Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo,**



ainda não usado. Segurança

denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível

0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi;
Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito
Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento:
26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo
autor).

30- Desta forma, não assiste razão à representante também
em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta
Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

31- Diante do expendido, a representação **não poderá ser
conhecida**, pela não existência dos indícios de irregularidades ou
ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos
trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de
acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Não bastasse isso, em virtude da

**súmula TCU 222 – As decisões do Tribunal de Contas da União,
relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União
legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos
Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Portanto, o **MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS** não
poderá negar vigência à decisão do TCU sob pena de cometer arbitrariedade e
ilegalidade no certame licitatório o que decerto implicará na nulidade do
processo.

Ato contínuo, a respeito do tema, são inúmeros os
julgados que corroboram o entendimento acima ementado. PARA TANTO

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



COLACIONAMOS TAMBÉM JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO RIO GRANDE

DO SUL,

que assim decidiu no julgamento do *Processo nº 15305-*

0200/19-1.

Gabinete do Conselheiro Cezar Miola Matéria: REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC Órgão: EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL Gestor: GIOVANI AMESTOY DA SILVA

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, com base em “denúncia” que tem como escopo final suspender “no estado em que estiver, o andamento do Pregão Eletrônico nº 003/2019”, do Município de Caçapava do Sul.



Segundo o Parquet e o próprio "Denunciante", o edital do respectivo certame, cujo objeto é a "aquisição de veículo ambulância tipo A, zero Km", conteria disposição restritiva, prejudicial à salutar competição. Com efeito, a Cláusula 4.1, i, do Edital nº 2843/2019, estabeleceu: *"A licitante que não for fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil em vigor, expedida pelo fabricante"*.

O "Denunciante", tendo como "ilegal" a restrição, afirma que as garantias afetas ao bem a ser adquirido, sob o encargo do



fabricante e do comerciante, solidariamente, têm assento no Código de Defesa do Consumidor. *A Municipalidade, por seu turno, forte na chamada "Lei Ferrari" (Lei nº 6.729/1979), aduz que a aquisição por pessoas "não autorizadas" faz com que o bem chegue às mãos do Licitante na qualidade de "usado", o que seria vedado, tese repelida pelo MPC.* *Diz, ainda, o mesmo, ser detentor da qualidade de "comprador especial", nos termos da já citada legislação, alegação igualmente rechaçada pela autoridade representante.*

Em arremate, o MPC pondera: *"O ponto central que merece ser salientado é a ausência de motivação para a exigência de Carta de Autorização ou documento hábil".* *Salienta, outrossim, que não se identifica que a remoção da restrição denunciada teria influência na "garantia com manutenção da segurança e qualidade do bem adquirido", considerada as*



alterações (adaptações) a serem feitas no veículo, enquanto "fato suscetível de causar perda da garantia contratual estabelecida pelo fabricante(...)". (Grifos originais.)

DECIDO

Segundo visão não exauriente, própria desta fase processual, vislumbro fragilidades nos argumentos trabalhados pelo Município no ensejo do julgamento da impugnação administrativa do edital. E somente eles figuram no feito, até o presente momento, à guisa de manutenção das indigitadas cláusulas.

A invocada "autonomia", por óbvio não se sustenta em hipóteses de eventual infringência ao ordenamento jurídico.

Tampouco a "transferência" à Municipalidade, que se operaria, na hipótese de êxito de empresas licitantes "não autorizadas", e sua respectiva consequência



(oferecer um bem usado), justifica a permanência da Cláusula em apreço, conforme concluiu o MPC.

Com isso, não vislumbro na espécie razões outras capazes de justificar a cláusula excludente objeto do dissenso, o que caracteriza o fumus boni iuris.

O periculum in mora, de outro lado, resta consubstanciado na possibilidade de se concretizar a contratualidade resultante do certame, com a entrega do bem, tornando, na melhor das hipóteses, dificultosa uma eventual reversão da ocorrência constatada.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 12, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa, concedo a cautelar pleiteada, determinando a suspensão, no estado em que se encontrar, do Pregão Eletrônico nº 003/2019, de modo que o Gestor abstenha-se de adjudicar, homologar, assinar a data de registro de preços ou contratar a vencedora, até o pronunciamento final deste Tribunal de Contas.



Determino, assim, que seja intimado da presente decisão o Senhor Giovani Amestoy da Silva, Administrador do Município de Caçapava do Sul, enviando-lhe cópias de todo o processado, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 15 dias (artigo 2º, § 3º, da Resolução TCE-RS nº 932/2012) sobre a Representação em causa.

*Cientifique-se o Ministério Público de Contas, na forma do disposto no artigo 36, inciso VII, do RITCE.
Publique-se*

Apenas com uma análise perfunctória, resta perceptível que a cláusula veiculada no edital de licitação ora sob discussão não encontra respaldo na jurisprudência, que em situação similar censurou esse tipo de exigência.

Conforme explanado o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul é de que mesmo havendo adaptações no veículo, não há que cogitar *“fato suscetível de causar perda da garantia contratual estabelecida pelo fabricante(...)*”.



Ato contínuo, informamos que quanto a definição de veículo novo, da Resolução CONTRAN, há que se considerar que esta definição se dá, conforme ela mesmo menciona: *“para efeito desta Resolução”*. Vejamos, portanto, o objetivo desta Resolução: “Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230- XXI, 231-V e X, do Código de Trânsito Brasileiro”.

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

“Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. ”

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 (zero) Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

Ao contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações de empresas por estas não serem concessionárias.



Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.(Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”.(Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008). “As exigências de razoabilidade e proporcionalidade



da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídicoadministrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros.2006).

A par disso, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da Constituição Federal, ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fatídico e legal que vede a ora impugnante de fornecer o objeto da licitação.

Neste sentido, caso venha a ser mantido o errôneo entendimento encartado inicialmente no edital, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.



Essa impugnante possui autorização da Receita Federal e da respectiva Junta Comercial para comercialização de veículos novos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca. **A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.**

Noutro giro, relativamente ao emplacamento dos veículos curial informar que hodiernamente há Unidades do Detran que aceitam a emissão do 1º Registro direto no nome do Adquirente e há Unidades que exigem a realização do primeiro Registro no nome da revendedora e posteriormente a transferência no nome do adquirente.

Contudo, em nenhum dos casos isto implicará em prejuízos a esta administração. **PRIMEIRO**, porque todas as despesas com a liberação da documentação ficarão por conta da contratada. **SEGUNDO**, que a condição de novo do veículo não estará descaracterizada **(em resumo, o veículo a ser fornecido será 100% novo)**, haja vista se tratar tão somente de simples transação formal de documentação e, portanto, irrelevante para os desideratos licitatórios, já que **o que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.**

Inclusive em termos jurisprudenciais, os Tribunais Pátrios não utilizam a definição do CONTRAN como parâmetro de conceituação de “veículo novo” ou “zero quilômetro” para fins consumeristas.

Neste sentido segue julgamento realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso análogo:

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMLACAMENTO ANTEIORR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO



DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...)" (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Seguindo a mesma linha de raciocínio no âmbito do Processo: TC-011589/989/17-7, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Douto Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, assim decidiu:

[.....]



Ali s, em meio  s pr ticas usuais adotadas pela administra o p blica para a compra de ve culos automotores, a men o a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condi es gerais de participa o em licita es, inspira postura praticamente in dita.

Neste passo, considerando a poss vel e temer ria pretens o de se restringir a participa o no certame apenas  s concession rias de ve culos,   de rigor que se determine a retifica o do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obten o da proposta mais vantajosa ao interesse p blico, atrav s de uma disputa de pre os mais ampla.

N o h  na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licita es, a delimita o do universo de eventuais fornecedores  s concession rias de ve culos.

E, ainda que houvesse, certamente n o teria sido recepcionado pela Constitui o Federal de 1988.



A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

E mais. De igual teor é o raciocínio utilizado no julgamento do Processo: TC-586/989/18, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Douto Conselheiro Antonio Roque Citadini, assim decidiu:

Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, *é norma estranha à legislação de licitações.*

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal - e *“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”*; nenhuma referência faz a normas de licitações, e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por



menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos "novos" ou "0 km". É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a



exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.

CURIAL REGISTRAR QUE AS DECISÕES EMANADA NO ÂMBITO DO TCE/SP ATUALMENTE CONFIGURAM O PARADIGMA A SER UTILIZADO EM RELAÇÃO A REFERIDA MATÉRIA. ISTO OCORRE PORQUE EM ÂMBITO DE JULGAMENTO O EGRÉGIO TRIBUNAL SUPRAMENCIONADO ENFRENTOU A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FERRARI E DAS RESOLUÇÕES CONTRAN.



ORA, PORTANTO, N O H  QUE SE OLVIDAR A APLICA O DA LEI FERRARI, NOTADAMENTE QUANDO REFERIDA NORMA PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, EM ESPECIAL PORQUE N O FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUI O FEDERAL DE 1988. A LEI FERRARI DATA DE 1979, E VIOLA DIVERSOS PRINC PIOS CONSAGRADOS NA NOVA LEX MATER. VEJAMOS:

- a) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1  Inciso IV da CF/88);
- b) garantia do desenvolvimento nacional (artigo 3  inciso II da CF/88);
- c) promo o do bem de todos, sem preconceitos de origem, ra a, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discrimina o (artigo 3 , inciso IV da CF/88);
- d) livre concorr ncia (artigo 170, inciso IV da CF/88);



e) isonomia e legalidade (artigo 37, inciso XXI da CF/88)

f) Garantia do livre exercício de qualquer atividade econômica,

independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (parágrafo único do artigo 170 CF/88) – *Perceba que os casos previstos em lei são de competência de órgãos públicos e não de concessionárias de automóveis, e, portanto se a empresa está devidamente registrada na respectiva Junta Comercial e possui autorização da Receita Federal para o exercício da atividade decerto que inexistem qualquer irregularidade haja vista que a autorização é oriunda de órgãos governamentais).*

g) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (artigo 170, inciso IX da CF/88)

c) a vedação da prática de cartel (artigo 173, § 4º da CF/88) - § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos



mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A mesma inteligência exsurge do **acórdão nº 10.125/2017 – TCU – 2ª Câmara, de lavra do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, julgado em 28 de novembro de 2017, senão vejamos:**

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem será o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco



desqualifica o veículo como novo de fato. (grifo do autor).

A partir dos excertos acima não resta dúvida de que para os tribunais pátrios, veículo zero quilômetro significa: **CARRO NOVO, AINDA NÃO USADO**, sendo irrelevante o fato de ter sido emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Percebe-se também que a **Lei 6.729/79** e as **resoluções CONTRAN** não se aplicam ao caso, **visto que não vinculam a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.**

Ademais, curial registrar também que os veículos novos **têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados**, e tal entendimento é extraído da inteligência do artigo 3º, 18, 23, 24 e 25 § 1º do Código de Defesa do Consumidor, donde se conclui que o **fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.**

Assim sendo, não é aceitável que essa impugnante seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização dos órgãos governamentais competentes para explorar a referida atividade econômica. Igualmente não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta empresa de comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita.

Neste sentido aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, aflorar um importantíssimo fato.



O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público e à Administração Pública em Geral:

A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Concessionárias?

Conforme facilmente se atesta *in casu*, o que se propõe não configura em nenhuma desvantagem à Administração Pública.

Convém destacar que essa não é a primeira vez que pairam dúvidas quanto à matéria ora discutida.

Neste sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento desta respeitável Administração, segue abaixo um compêndio de jurisprudência, decisões e julgados que corroboram com o alegado.

Transcrevo a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, frente a um caso análogo (*O teor completo do recurso, da contra razão e a presente decisão que aqui se apresenta, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG200005 PREGÃO 142012*), senão vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:



“Primeiramente, informo que a integra da decis o encontra-se acostado aos autos e dispon veis no site do Minist rio da Justi a. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao n o cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legisla o pertinente aos processos licitat rios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da pe a, afastando-se a preliminar de n o conhecimento da manifesta o de inten o de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL  NIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COM RCIO E SERVI OS LTDA-ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COM RCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante dever , uma, ter em seu objeto social a caracter stica de fabricante ou comerciante de ve culo  nibus novo, situa o que permitir  adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, dever  a licitante, adquirindo ou fabricando o ve culo novo, realizar as transforma es necess rias para inserir os equipamentos que ir o caracterizar o ve culo como base m vel. Em breve observa o do mercado atual,   poss vel verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necess ria bem como realizar a transforma o espec fica, bem como existem empresas que podem adquirir o ve culo novo, fabricado por outra empresa, e proceder   transforma o necess ria para a produ o da base m vel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condi o de fabricante e transformadora, seja na condi o de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, n o restringiu a participa o   apenas fabricantes,



adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão. Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. **O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins.** A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. **Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública.** Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. **Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”.** Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega



provisão às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária

para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem

usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se



enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destaca-se a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16, referente a decisão do recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do **Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no**



processo 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na integra em www.tj.sp.gov.br , *provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido re-faturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes.*

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item



caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



UBERMACConstrutora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Ante o exposto, resta evidente que as exigências do edital não encontram supedâneo legal, e, tampouco, jurisprudencial.

Salienta-se ainda que, decerto os nobres servidores desta nobre Administração no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua necessidade, hipoteticamente



concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e por não deterem de conhecimento específico vieram a estipular as exigências ora guerreadas.

Entretanto, tais exigências para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública carecem de reforma e alteração.

Com fulcro no acima exposto, cita-se neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal” (Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

Assim, se esta respeitável administração se equivocou ao formular o Instrumento Convocatório, *data venia*, a falha é deveras, considerada inevitável dentro das possibilidades normais.

No entanto, conhecidas as razões apresentadas acredita-se que a impugnação aos termos do edital haverá de merecer o

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



acolhimento que se espera, ainda que reconheçamos ser mais difícil para o agente assumir o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento.

Contudo, confia-se que o bom senso da ínclita serventia deverá prevalecer.

Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge, a desconsideração de tais exigências editalícias, sob pena de ofensa à constituição, aos princípios norteadores do procedimento licitatório e à jurisprudência pátria.

3- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES PÚBLICOS

O comportamento contrário aos princípios da administração pública importa em atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

No presente caso, ante todo o exposto decerto que haverá ofensa aos princípios norteadores das licitações *(em especial face ao óbice criado no certame, o que decerto implicará na redução de participantes e no respectivo afastamento da obtenção da proposta mais vantajosa à administração)*, sendo o caso de se falar em responsabilidade.

Diante disso, configuradas as hipóteses previstas no "caput" do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis pelo ato de improbidade estão sujeitos às penas de ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento



de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos nos termos do inciso III, do art. 12 da referida Lei.

Ademais o artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados** os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como **as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

A seu turno, a LINDB assim dispõe:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

[Vigência
\(Regulamento\)](#)

~~Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro~~

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

TEL. (16) 99779-4402// E-MAIL: adm@gruposociete.com.br
RUA ANTONIO MOISÉS SAADI, nº 470, SALA 06 BAIRRO: PARQ. INDUSTRIAL LAGOINHA CEP 14.095-230 RIBEIRÃO PRETO - SP



[Texto compilado](#)

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 28. **O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Não há dúvidas que haverá evidente erro grosseiro do agente público, caso a municipalidade dê prosseguimento na licitação sem reformar o edital.

Neste sentido, caso seja mantido o errôneo entendimento encartado no edital, não nos restará outra saída senão formular denuncia junto a Digníssima Promotoria Pública local para a tomada de providências cabíveis.

Outrossim, formularemos denúncia junto a Egrégia Casa de Leis dessa Municipalidade e ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul para que apure as ilegalidades ora verificadas.

4- DO PEDIDO

Por derradeiro, ante todo o exposto, a empresa SOCIETE COMERCIO DE EVEICULOS LTDA, Requer:

SOCIÉTÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.



a) Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento. Neste sentido e mediante todas as justificativas fático-legais e jurisprudenciais apresentadas nesta peça impugnatória, deverá:

- a1- Ser esclarecidos os pontos que suscitam dúvidas;
- a2- Ser excluídas do edital e de seus anexos as cláusulas restritivas ora impugnadas; e;
- a3- Deverá constar no edital que "Será considerado novo, o veículo que nunca foi utilizado, 0km, podendo participar do certame as empresas de mesmo ramo de atividade do objeto licitado as quais poderão ofertar veículos cujo licenciamento e emplacamento possa ser realizado diretamente em nome da municipalidade ou que seja realizado em nome da empresa contratada e logo após transferido à municipalidade contratante; bem como que a nota fiscal a ser entregue à Prefeitura será emitida pela empresa participante do certame".

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Ribeirão Preto, 27 de Março de 2026.



SOCI T 

COM RCIO DE VE CULOS LTDA.

CNPJ: 29.987.662/0001-89

IE: 797.363.299.119

SOCI T  COM RCIO DE VE CULOS LTDA.

TEL. (16) 99779-4402// E-MAIL: adm@gruposociete.com.br

RUA ANTONIO MOIS S SAADI, n  470, SALA 06 BAIRRO: PARQ. INDUSTRIAL LAGOINHA CEP 14.095-230 RIBEIR O PRETO - SP